

ÍNDICE

Obs.: Indicações em ***negrito itálico***:

III – que se enquadrem no art. 16 desta Lei. (NR)

(cf. art. 51 da Lei 8137/00)

Parágrafo único. É **exigida** a exigência prevista no caput os **pavimentos** sujeitos a licenciamento ambiental pelo COMAM.

Art. 10 é permitida a aprovação de lotes isolados, **não** ser que situados em quarteirões públicos, por, pelo menos, 3 (três) vias públicas **aprovadas** ou pavimentadas.

§ 8º - As áreas previstas no inciso I do parágrafo anterior podem ser transferidas ao Município, caso

Obs.: Indicações em ***negrito itálico***:

Obs.: Indicações em

Parágrafo único - A transferência prevista no caput

Obs.: Indicações em ***negrito itálico***:

§ 4º - Nas ZAs, o CA é de 1,0 (um) nas edificações

Obs.: Indicações em ***negrito itálico***: alterações introduzidas pela Lei 8137/00 ou outra,

Obs.: Indicações em

Obs.: Indicações em ***negrito itálico***: alterações introduzidas pela Lei 8137/00 ou outra, conforme citado.

Obs.: Indicações em

Obs.: Indicações em

Obs.: Indicações em ***negrito itálico***:

Obs.: Indicações em ***negrito itálico***:

I - pagamento de multa no valor equivalente a 250 (

Obs.: Indicações em ***negrito itálico***:

Obs.: Indicações em

Obs.: Indicações em

Obs.: Indicações em

Obs.: Indicações em ***negrito itálico***:

Obs.: Indicações em ***negrito itálico***:

Obs.: Indicações em

LEI n.º 8137 de 21 de dezembro de 2000
DISPOSIÇÕES ADICIONAIS À LEI 7166/96

NOVAS ZEs

Art. 46 - Ficam classificadas como Zonas Especiais

§ 8.º - Na regularização das edificações comprovadamente existentes na ZE Pilar antes da vigência dest

§ 1°

V - as diretrizes para Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - Para efeito de ordenação territorial, o Plano Global Específico para cada ZEIS-1 e ZEIS-3 poderá subdividi-las em áreas de categorias diferenciadas, em função dos potenciais de adensamento, da necessidade de proteção ambiental e das características de expansão das mesmas, sujeitas a

- I - assegurar a observância de padrões mínimos de urbanização, segurança, acesso, higiene, salubridade e conforto das edificações;
- II - orientar a regularização das edificações já existentes;
- III - orientar o projeto e a execução de reforma, ampliações e novas edificações;
- IV - orientar as categorias de uso permitidos, bem como sua localização; e
- V - evitar o processo de expulsão indireta dos mora

§ 2º - Para efetivação do disposto acima, as edificação deverão ser objeto de avaliação técnica específica sujeita à aprovação da

IV - demolição;
V - apreensão.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Ao examinar a Proposição de Lei nº 1.056/00, que "Altera as Leis nº 7.165 e 7.166, ambas de 27 de agosto de 1996, e dá outras providências", sou levado a vetá-la parcialmente conforme fundamentos adiante expostos.

Tendo em vista a supressão, no texto originalmente encaminhado à Câmara, da regra que dava sentido aos arts. 41, 67, ao acréscimo de § 8º ao art. 67 da Lei nº 7.166/96 - contido no art. 78 da Proposição - e ao art. 93, impõe-se o veto a todos esses dispositivos. O objetivo originário era o de compatibilizar e uniformizar os parâmetros de proteção ambiental em áreas públicas e particulares, intuito este que restou inteiramente comprometido com referida supressão.

A inclusão de § 14 no art. 21 da Lei 7.166/96, referida no art. 54 da Proposição em apreço, igualmente não pode prosperar. A parte final do mencionado parágrafo conflita com o § 8º do mesmo art. 21. Este último, ao se reportar ao inciso I do § 7º, também do art.

